



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13891.000232/99-35
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.224
RECURSO Nº : 123.836
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - EXERCÍCIO 1994. CORREÇÃO DE DADOS
CADASTRAIS. PASTAGENS.

Os documentos (Laudos de Constatação) trazidos aos autos pelo interessado são provas suficientes para que se acolha sua pretensão no sentido de que sejam corrigidos os dados cadastrais indicados.
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

08 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.836
ACÓRDÃO Nº : 302-35.224
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BARBUIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O Contribuinte acima identificado impugnou o lançamento do ITR do exercício de 1994, sob alegação de erro na DITR, especificamente em relação à quantidade de gado existente e área de pastagem plantada, relativo ao imóvel intitulado Fazenda Ferrão, localizada no Município de Santa Rita do Passa Quatro-SP.

O Julgador singular, em sua Decisão, acolheu em parte a impugnação, aproveitando a comprovação do gado existente no ano de 1993, rejeitando as demais razões, por falta de comprovação.

Cientificado da Decisão em 04/05/01 (AR fls. 65), o interessado apresentou Recurso em 04/06/01 (protocolo às fls. 66), com anexos às fls. 67 a 74).

Em seu recurso apenas reitera o reconhecimento da existência somente de pastagens plantadas, trazendo como comprovação dois Laudos de Constatação, elaborados por Engenheiros Agrônomo e Agrimensor (fls. 68 e 70).

Anexou, também, cópia da Guia de Depósito no valor de R\$ 2.119,16 (fls. 67) que, segundo despacho às fls. 77 corresponde a 29,67% do montante do débito consolidado na data do referido depósito.

Não obstante, pelo despacho de fls. 78, foi considerado que o processo está devidamente instruído em conformidade com o art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 2º, I, do Decreto nº 3.717, de 03/01/2001 (sic), tendo sido dado seguimento ao recurso, com encaminhamento a este Conselho.

Em Sessão de julgamento realizada por esta Câmara no dia 18/09/2001 foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como notícia o documento de fls. 78, último do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.836
ACÓRDÃO Nº : 302-35.224

VOTO

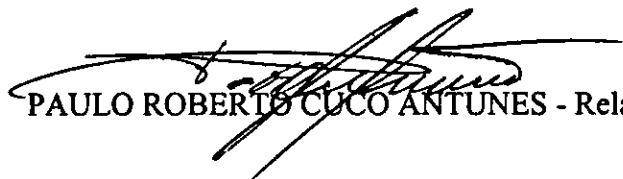
O Recurso é tempestivo e em razão do despacho de fls. 78 antes mencionado, reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Restou, para exame deste Colegiado, a questão da existência, no imóvel, de somente pastagens plantadas (*Brachiaria Decumbens*), com exceção da área de preservação ambiental, no ano base da tributação em questão (1993).

Em meu entender, os Laudos de Constatação trazidos pelo interessado, acostados às fls. 68 e 70, são documentos suficientemente comprobatórios das alegações, devendo servir para a correção cadastral pretendida e demais consequências decorrentes.

Assim acontecendo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator